

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 3.020, de 2011

Altera o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao *caput* e ao §1º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º A União deverá complementar a integralização do piso salarial profissional nacional em vigor, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º A complementação de que trata o *caput* deste artigo será distribuída aos entes federados que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;

III - apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso em vigor.

IV – comprovem que a cessão de profissionais do magistério da educação básica pública é feita sem ônus para os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

§ 2º.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado Artur Bruno
Presidente em exercício